



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.628, DE 2013

(Do Sr. Ademir Camilo)

Dá nova redação ao §11 do art. 26 da Lei nº 12.663 e acrescenta o §13, para dispor sobre a comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos de que dispõe esta lei.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, para dispor sobre a comprovação da condição de estudante, no que se refere aos eventos de que trata esta lei.

Art. 2º O §11 do art. 26 da Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

.

§11. A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos de que trata o inciso I do §5º deste artigo é obrigatória e dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, expedida pelas entidades estudantis de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, legalmente constituídas com certificação digital.

.....(NR)

§12.....

§13. Os promotores de eventos em geral deverão conferir a certificação no momento da entrega do ingresso.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.663/12, mais conhecida como Lei Geral da Copa, criou em seu art. 26, §11, um monopólio para confecção das Carteiras de Identificação Estudantil, mediante as quais o estudante poderia adquirir ingressos com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos eventos de que trata a lei.

Pela legislação atual, as carteirinhas somente podem ser expedidas pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.

Percebe-se que a Lei Geral da Copa criou um monopólio para emissão de carteiras estudantis, impossibilitando que outras entidades também possam realizar e auferir renda com a prestação do mesmo serviço.

Ao se restringir por meio de lei as entidades que poderão emitir o documento estudantil estará se reinstalando o monopólio que anteriormente fora extinto.

Antigamente, para gozar do benefício de meia entrada o estudante devia apresentar um cartão emitido pela União Nacional dos Estudantes – UNE. Contudo, em 2001, por meio da Medida Provisória nº 2208/01 o governo federal extinguiu o monopólio da UNE, possibilitando que qualquer agremiação, associação ou estabelecimento de ensino pudesse emitir a carteira de estudante.

Com a promulgação da Lei nº. 12.663/12, que ora se pretende alterar, o monopólio no fornecimento de carteirinhas foi novamente instaurado.

O presente projeto de lei visa alterar a referida lei para permitir novamente que outras entidades estudantis de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal possam confeccionar Carteira de Identificação Estudantil.

O objetivo da presente proposta é conceder liberdade ao estudante para se vincular a entidade estudantil de sua escolha, seja de âmbito nacional ou de seu estado, distrito ou município.

Da mesma forma, pretende se estabelecer uma situação igualitária entre todas as entidades estudantis regularmente constituídas de nosso país. Muitas delas auferem a maior parte de sua renda por meio do fornecimento de carteirinhas, não sendo justo privá-las deste serviço, favorecendo somente outras instituições.

Entende-se que o monopólio de algumas entidades no fornecimento da carteirinha fragiliza a independência das entidades estudantis, pois mesmo quando o estudante não desejar se vincular a determinada entidade e participar do movimento estudantil, ele irá angariar fundos para a mesma ao adquirir a carteirinha.

O monopólio na emissão de carteirinhas fere o direito à livre organização, o direito de escolha e de participação dos estudantes, essencial em um país democrático.

Além disso, o principal objetivo da meia-entrada é garantir aos estudantes o acesso à cultura e ao lazer, sem financiar direta ou indiretamente determinadas instituições estudantis, principalmente aquelas ligadas a operações partidárias.

Dessa forma, pretende-se com o presente projeto de lei, ansiado por muitos jovens de instituições não governamentais, de representações acadêmicas e demais cidadãos da sociedade civil, acabar com o monopólio no fornecimento de carteiras de estudante.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade e principalmente garantir a todos os estudantes o acesso à cultura e ao lazer, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de Outubro de 2013.

Dep. Ademir Camilo
PROS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA VENDA DE INGRESSOS

Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.

Art. 26. A FIFA fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras:

I - os Ingressos serão personalizados com a identificação do comprador e classificados em 4 (quatro) categorias, numeradas de 1 a 4;

II - Ingressos das 4 (quatro) categorias serão vendidos para todas as partidas das Competições; e

III - os preços serão fixados para cada categoria em ordem decrescente, sendo o mais elevado o da categoria 1.

§ 1º Do total de Ingressos colocados à venda para as Partidas:

I - a FIFA colocará à disposição, para as Partidas da Copa do Mundo FIFA 2014, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 300.000 (trezentos mil) Ingressos para a categoria 4;

II - a FIFA colocará à disposição, para as partidas da Copa das Confederações FIFA 2013, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 50.000 (cinquenta mil) Ingressos da categoria 4.

§ 2º A quantidade mínima de Ingressos da categoria 4, mencionada nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será oferecida pela FIFA, por meio de um ou mais sorteios públicos, a pessoas naturais residentes no País, com prioridade para as pessoas listadas no § 5º deste artigo, sendo que tal prioridade não será aplicável:

I - às vendas de Ingressos da categoria 4 realizadas por quaisquer meios que não sejam mediante sorteios;

II - aos Ingressos da categoria 4 oferecidos à venda pela FIFA, uma vez ofertada a quantidade mínima de Ingressos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sorteios públicos referidos no § 2º serão acompanhados por órgão federal competente, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 5º Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas:

I - estudantes;

II - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

III - participantes de programa federal de transferência de renda.

§ 6º Os procedimentos e mecanismos que permitam a destinação para qualquer pessoa, desde que residente no País, dos Ingressos da categoria 4 que não tenham sido solicitados por aquelas mencionadas no § 5º deste artigo, sem o desconto ali referido, serão de responsabilidade da FIFA.

§ 7º Os entes federados e a FIFA poderão celebrar acordos para viabilizar o acesso e a venda de Ingressos em locais de boa visibilidade para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sendo assegurado, na forma do regulamento, pelo menos, 1% (um por cento) do número de Ingressos ofertados, excetuados os acompanhantes, observada a existência de instalações adequadas e específicas nos Locais Oficiais de Competição.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo efetivar-se-á mediante o estabelecimento pela entidade organizadora de período específico para a solicitação de compra, inclusive por meio eletrônico.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os descontos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), aplicam-se à aquisição de Ingressos em todas as categorias, respeitado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 11. A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos Ingressos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo é obrigatória e dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, com Certificação Digital, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.

§ 12. Os Ingressos para proprietários ou possuidores de armas de fogo que aderirem à campanha referida no inciso I do art. 29 e para indígenas serão objeto de acordo entre o poder público e a FIFA.

Art. 27. Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:

I - de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;

II - da venda de Ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e

III - de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO
